SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239907 - RS (2026/0223161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER STEWART NEGRINI JONES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO FUNDADA EM MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prorrogação de medidas protetivas de urgência deferidas no contexto da Lei n. 11.340/2006, consistentes em afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e adesão a grupo reflexivo para homens em violência doméstica.

2. Medidas impostas em 21/10/2024, com prorrogação em 29/1/2026 por mais 1 ano, após pedido expresso da ofendida. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

3. Defesa sustenta: (i) inadequação da manutenção das medidas por ausência de risco atual e por conduta contraditória da vítima, com contatos voluntários; (ii) proporcionalidade das restrições; (iii) adequação do habeas corpus para impugnar a prorrogação; (iv) necessidade de considerar fatos supervenientes e de reavaliação imediata pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação e manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas na manifestação da vítima e em relatos de ameaça e violência psicológica, podem subsistir diante da alegação de ausência de risco atual e de contatos voluntários, bem como se é possível, na via do habeas corpus, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a necessidade das medidas.

Documento eletrônico VDA61170273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e80d4a5-ae77-4d4c-9e8d-d2300faa6129

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prorrogação das medidas protetivas exige a oitiva prévia do requerido ou se basta a persistência do risco demonstrada pela vítima; e (ii) saber se é cabível, no habeas corpus, apreciar teses não examinadas na origem, como atipicidade por consentimento e decadência, e promover revolvimento fático-probatório sobre a cessação do risco.

III. Razões de decidir

6. As medidas protetivas de urgência dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 têm natureza cautelar de caráter eminentemente penal, tutelando a vida e a integridade física e psíquica da ofendida; sua vigência vincula-se à persistência da situação de risco, conforme tese firmada no Tema n. 1.249 do STJ.

7. A prorrogação foi devidamente fundamentada em manifestação expressa da vítima, que requereu a continuidade da proteção, somada a relatos de ameaças, perseguição, violência psicológica e posse de armamento; em cognição sumária, a palavra da vítima possui especial relevância em hipóteses de violência doméstica.

8. A revaloração sobre a desnecessidade das medidas e a aferição do desaparecimento do risco demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

9. Teses defensivas de atipicidade por consentimento da ofendida e de decadência do direito de representação não foram objeto de exame aprofundado na origem, sendo vedada a supressão de instância.

10. A prorrogação das medidas protetivas, diante da persistência do risco, não exige a oitiva prévia do requerido, bastando a manifestação da ofendida e a análise judicial, nos termos do art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006.

11. Inexistência de teratologia ou constrangimento ilegal a justificar concessão de ordem de ofício; medidas revelam proporcionalidade adequada ao fim protetivo, sem restrição desproporcional à locomoção do agravante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prorrogação das medidas protetivas de urgência.

Tese de julgamento:

1. A vigência das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência do risco à integridade da ofendida e pode ser prorrogada com base em manifestação da vítima, independentemente da existência de inquérito ou processo. 2. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância e, em cognição sumária, é suficiente para justificar a manutenção ou prorrogação das medidas protetivas. 3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar a persistência do risco nem a apreciação de teses não analisadas na origem, sob pena de supressão de instância. 4. A prorrogação das medidas protetivas, diante da persistência do risco, dispensa a oitiva prévia do requerido, cabendo a reavaliação pelo juízo de origem quando constatado concretamente o esvaziamento do risco.

Documento eletrônico VDA61170273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e80d4a5-ae77-4d4c-9e8d-d2300faa6129

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006, arts. 18, 19, §§ 1º a 6º, 21, 22 e 23; CPP, arts. 647 e 648, I; RISTJ, arts. 34, XVIII, b, 202 e 246; Resolução CNJ n. 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.249, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, RHC 119.097/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2020; STJ, AgRg no RHC 209.701/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.554.858/DF, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no RHC 225.886/PR, Sexta Turma, j. 31.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e80d4a5-ae77-4d4c-9e8d-d2300faa6129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239907 - RS (2026/0223161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER STEWART NEGRINI JONES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO FUNDADA EM MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prorrogação de medidas protetivas de urgência deferidas no contexto da Lei n. 11.340/2006, consistentes em afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e adesão a grupo reflexivo para homens em violência doméstica.

2. Medidas impostas em 21/10/2024, com prorrogação em 29/1/2026 por mais 1 ano, após pedido expresso da ofendida. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

3. Defesa sustenta: (i) inadequação da manutenção das medidas por ausência de risco atual e por conduta contraditória da vítima, com contatos voluntários; (ii) proporcionalidade das restrições; (iii) adequação do habeas corpus para impugnar a prorrogação; (iv) necessidade de considerar fatos supervenientes e de reavaliação imediata pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação e manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas na manifestação da vítima e em relatos de ameaça e violência psicológica, podem subsistir diante da alegação de ausência de risco atual e de contatos voluntários, bem como se é possível, na via do habeas corpus, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a necessidade das medidas.

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prorrogação das medidas protetivas exige a oitiva prévia do requerido ou se basta a persistência do risco demonstrada pela vítima; e (ii) saber se é cabível, no habeas corpus, apreciar teses não examinadas na origem, como atipicidade por consentimento e decadência, e promover revolvimento fático-probatório sobre a cessação do risco.

III. Razões de decidir

6. As medidas protetivas de urgência dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 têm natureza cautelar de caráter eminentemente penal, tutelando a vida e a integridade física e psíquica da ofendida; sua vigência vincula-se à persistência da situação de risco, conforme tese firmada no Tema n. 1.249 do STJ.

7. A prorrogação foi devidamente fundamentada em manifestação expressa da vítima, que requereu a continuidade da proteção, somada a relatos de ameaças, perseguição, violência psicológica e posse de armamento; em cognição sumária, a palavra da vítima possui especial relevância em hipóteses de violência doméstica.

8. A revaloração sobre a desnecessidade das medidas e a aferição do desaparecimento do risco demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

9. Teses defensivas de atipicidade por consentimento da ofendida e de decadência do direito de representação não foram objeto de exame aprofundado na origem, sendo vedada a supressão de instância.

10. A prorrogação das medidas protetivas, diante da persistência do risco, não exige a oitiva prévia do requerido, bastando a manifestação da ofendida e a análise judicial, nos termos do art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006.

11. Inexistência de teratologia ou constrangimento ilegal a justificar concessão de ordem de ofício; medidas revelam proporcionalidade adequada ao fim protetivo, sem restrição desproporcional à locomoção do agravante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prorrogação das medidas protetivas de urgência.

Tese de julgamento:

1. A vigência das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência do risco à integridade da ofendida e pode ser prorrogada com base em manifestação da vítima, independentemente da existência de inquérito ou processo. 2. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância e, em cognição sumária, é suficiente para justificar a manutenção ou prorrogação das medidas protetivas. 3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar a persistência do risco nem a apreciação de teses não analisadas na origem, sob pena de supressão de instância. 4. A prorrogação das medidas protetivas, diante da persistência do risco, dispensa a oitiva prévia do requerido, cabendo a reavaliação pelo juízo de origem quando constatado concretamente o esvaziamento do risco.

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006, arts. 18, 19, §§ 1º a 6º, 21, 22 e 23; CPP, arts. 647 e 648, I; RISTJ, arts. 34, XVIII, b, 202 e 246; Resolução CNJ n. 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.249, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, RHC 119.097/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2020; STJ, AgRg no RHC 209.701/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.554.858/DF, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no RHC 225.886/PR, Sexta Turma, j. 31.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C S N J contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, consequentemente, mantendo a decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência em prol da vítima.

O agravante alega que o Tema 1.2149 do STJ exige aferição da persistência concreta do risco e não mera presunção e o art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006 é expresso ao estabelecer que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Sustenta que o pedido de prorrogação de 29.01.2026 não responde aos fatos posteriores de fevereiro e março de 2026 e que a manifestação pela prorrogação ocorreu em 29 de janeiro de 2026. Os registros invocados pela Defesa são posteriores: datam de fevereiro e março de 2026 e foram apresentados justamente para demonstrar que a situação fática subsequente não poderia ser avaliada como mera reprodução do cenário existente quando da prorrogação.

Adiciona que não se requer revolvimento probatório sobre os fatos originários, mas controle jurídico a partir de prova pré-constituída

Enfatiza que a questão da atualidade do risco foi expressamente submetida ao Tribunal de origem, de modo que roga pela inexistência de óbice da supressão de instância.

Aduz que a decisão final não pode se limitar à reprodução da cognição liminar diante de tese jurídica específica e prova pré-constituída.

Argumenta que a relevância dos contatos voluntários não equivale à revogação unilateral da ordem judicial.

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

Ao final, requer: "*a) o recebimento e processamento do presente Agravo Regimental, por ser cabível e tempestivo, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90 e do art. 258 do RISTJ; seja exercido o juízo de retratação, reconsiderando-se a decisão monocrática de 11 de agosto de 2026; não o havendo retratação, seja o recurso submetido à apreciação da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 258 do RISTJ; c) no mérito, seja dado PROVIMENTO ao Agravo Regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao Recurso em Habeas Corpus, reconhecendo-se que os elementos posteriores à prorrogação de 29 de janeiro de 2026 devem ser considerados na aferição da persistência concreta da situação de risco, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006 e do Tema Repetitivo nº 1.249 do STJ; d) reconhecida a suficiência da prova pré-constituída já juntada, sejam REVOGADAS as medidas protetivas de urgência impostas a C S N J, diante da alteração superveniente do quadro utilizado para justificar sua manutenção; e) subsidiariamente, caso se entenda necessária a prévia manifestação das partes ou avaliação adicional dos fatos supervenientes, seja cassada a decisão que manteve as restrições e determinada ao Juízo de origem a imediata reavaliação individualizada das MPU's, com as diligências necessárias e e exame específico dos registros posteriores à prorrogação, nos parâmetros do Tema 1.249 do STJ; f) ainda, caso não seja acolhida a revogação, seja determinada a reavaliação específica das proibições de contato e aproximação, considerando que os registros de fevereiro e março de 2026 foram apresentados justamente para demonstrar alteração posterior da dinâmica comunicacional entre as partes*".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como visto, a controvérsia, em resumo, cinge-se à prorrogação das medidas protetivas de urgência em prol da vítima.*
>
> *Ocorre que o acórdão guerreado, ao afastar as teses defensivas, apresentou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) A decisão que deferiu as medidas protetivas está devidamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. Para evitar desnecessária tautologia, reporto-me ao que decidi quando da análise do pedido liminar (7.1): De acordo com os documentos*

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

juntados, a vítima registrou ocorrência contra o paciente no dia 21-10-2024, narrando estar sofrendo violência psicológica, ocasião em que manifestou vontade de representar criminalmente e requereu medidas protetivas de urgência. Em decisão proferida no mesmo dia, foram fixadas as seguintes medidas protetivas (5.1): Vistos. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340 de 07/08/06, solicitado por C. S. W., que relatou à Autoridade Policial: (...) No caso concreto, ***a vítima relatou que está casada com o requerido há 13 anos e vem tentando romper o relacionamento, no entanto, ele não aceita, lhe ameaça de morte, profere ofensas, chamando-a de puta, vagabunda, caco. Relatou que, a mando do requerido, é seguida por seguranças. Informou que, a fim de coagir a vítima a mudar de ideia, o requerido deixou de pagar as despesas do casal e dos filhos (L, 11 anos e Joaquim, 4 anos de idade). Afirmou que ele possui várias armas de fogo e anda armado.*** *Cediço que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima possui especial importância, consoante Resolução 492 do CNJ: Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima. pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do relato da ofendida, tenho por configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada pelo seu marido e, estando presentes os requisitos legais, forte nos arts. 18, 19 e 22, todos da Lei n.º 11.340, de 07/08/06, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) O paciente foi devidamente cientificado em 22-10-2024 (27.1). Em decisão proferida no dia 29-01-2026, após manifestação da vítima (193.1), as medidas protetivas foram já deferidas foram prorrogadas pelo juízo a quo, pelo prazo de 01 (um) ano (197.1). Esse é o resumo do processo na origem. (...) Dito isso, na hipótese sub judice* ***não há situação excepcional de manifesta ilegalidade na decisão a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência está devidamente fundamentada. Destaco ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima assume especial relevância em casos envolvendo contexto de violência doméstica, visto que quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas.*** *Na hipótese, o magistrado fundamentou a concessão das medidas protetivas com base na gravidade do relato da ofendida, que ao registrar a ocorrência declarou que: está casada há 13 anos com o suspeito e tentando romper o relacionamento há quatro meses.* ***Diz que há 15 dias a situação piorou, pois ele não aceita o fim da relação e começou com ameaças, ofensas "ele disse que vai acabar com a minha vida, que vai me matar". Acrescenta que é ofendida de puta, vagabunda, caco "e ele fica dizendo que tudo é dele. No final de semana ele pegou o meu carro e foi pra praia com a ex-mullher, e mesmo assim, mandou os seguranças me seguirem na Oktober e voarem em quem tentar ficar comigo". Destaca que está com medo e desligou o rastreador do telefone para conseguir vir até a Delegacia, registrar ocorrência; também aproveitou o almoço dos***

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

seguranças que estão sempre lhe seguindo a mando de C. O casal possui dois filhos, L, 11 anos, Joaquim 4 anos. Destaca que a fim de coagir a vítima a mudar de ideia o suspeito passou a não pagar as despesas do casal e filhos, bem como, passou a deixar as contas bancárias zeradas, e disse " que se ele não fizer o serviço, ele chama o filho dele ou quem faça" , referindo-se a matar ou expor a vítima a escândalos, inclusive no local de trabalho dela. Afirma que C pegou o carro da vítima, inclusive, para deixá-la sem bens e dinheiro. "Eu tenho medo que ele me mate. Ontem a L disse que tem medo que o pai vá com a L (ex mulher) em casa e atire na mãe; no caso eu". P. R. O suspeito tem várias armas de fogo e anda armado "ele anda com a arma na cintura, fica mandando e desmandando em mim, me chama pra conversar e quando eu chego, muda de assunto, sempre com a arma na cintura". P. R. As armas de fogo ficam na casa do casal e uma pistola fica na posse do suspeito. *Foto anexa. Deseja representar criminalmente e requer medidas protetivas de urgência. Pede para constar que as visitas dos filhos sejam acompanhadas pelas babás. Diz que está exausta e não aguenta mais esta situação de humilhação e ameaças (1.2). Saliento que a jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (AgRg no AR Esp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 18/8/2023). (...)* ***Assim, diante do relato da vítima, entendo que as medidas protetivas de urgência foram corretamente fixadas pelo Magistrado da origem. Quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas, verifico que a questão não foi objeto de análise na origem, sendo inviável o seu exame diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*** *De qualquer forma,* ***ressalto que as medidas protetivas foram prorrogadas após pedido formulado pela vítima, que contatou o Cartório através do Balcão Virtual*** *(193.1). Nesse sentido, entendo que as medidas protetivas não restringem de forma desproporcional o direito de locomoção do paciente, sendo meio seguro de garantir a integridade física e psíquica da vítima. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Assim, considerando que não houve qualquer fato novo que pudesse modificar a conclusão exposta anteriormente, entendo que permanecem hígidas as razões que levaram ao indeferimento da liminar. Ante o exposto, voto por* ***DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS****". (fls. 40/43) (grifos nossos).*

Analisando a decisão guerreada não se verifica teratologia ou ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O que se vislumbra, em sede de juízo de cognição sumária, é que o quadro de litigiosidade intensa entre as partes veiculado nos autos tem base motivacional.

Isto porque, foi retratado que 'a vítima relatou que está casada com o requerido há 13 anos e vem tentando romper o relacionamento, no entanto, ele não aceita, lhe ameaça de morte, profere ofensas, chamando-a de puta, vagabunda, caco. Relatou que, a mando do requerido, é seguida por seguranças. Informou que, a fim de coagir a

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

vítima a mudar de ideia, o requerido deixou de pagar as despesas do casal e dos filhos', menores de idade. 'Afirmou que ele possui várias armas de fogo e anda armado'. 'Diz que há 15 dias a situação piorou, pois ele não aceita o fim da relação e começou com ameaças, ofensas "ele disse que vai acabar com a minha vida, que vai me matar". Acrescenta que é ofendida de puta, vagabunda, caco "e ele fica dizendo que tudo é dele. No final de semana ele pegou o meu carro e foi pra praia com a ex-mullher, e mesmo assim, mandou os seguranças me seguirem na Oktober e voarem em quem tentar ficar comigo". Destaca que está com medo e desligou o rastreador do telefone para conseguir vir até a Delegacia, registrar ocorrência; também aproveitou o almoço dos seguranças que estão sempre lhe seguindo a mando de C. (...) Destaca que a fim de coagir a vítima a mudar de ideia o suspeito passou a não pagar as despesas do casal e filhos, bem como, passou a deixar as contas bancárias zeradas, e disse " que se ele não fizer o serviço, ele chama o filho dele ou quem faça", referindo-se a matar ou expor a vítima a escândalos, inclusive no local de trabalho dela. Afirma que C pegou o carro da vítima, inclusive, para deixá-la sem bens e dinheiro. "Eu tenho medo que ele me mate. Ontem a L disse que tem medo que o pai vá com a L (ex mulher) em casa e atire na mãe; no caso eu". P. R. O suspeito tem várias armas de fogo e anda armado "ele anda com a arma na cintura, fica mandando e desmandando em mim, me chama pra conversar e quando eu chego, muda de assunto, sempre com a arma na cintura". P. R. As armas de fogo ficam na casa do casal e uma pistola fica na posse do suspeito'.

Além do que, a informação é que as medidas foram prorrogadas, após pedido formulado pela vítima, cuja palavra tem relevância no processo penal.

Vale dizer que é possível a fixação por prazo indeterminado, no entanto, no caso em apreço, houve indicação de prazo final das medidas.

Ao cuidar do Tema Repetitivo 1249, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

> *I - As medidas protetivas de urgência (MP Us) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência* ***não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.***
>
> *II - A duração das MPUs* ***vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;***
>
> *III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.*
>
> *IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.*

Houve apresentação de motivação idônea para afastar a pretensão do paciente de revogação das medidas

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

protetivas de urgência, concedidas, e posteriormente prorrogadas, em prol da vítima.

Em sede de juízo de cognição não exauriente, não é possível acolher as teses de que 'atipicidade da conduta ou de 'eventual consentimento da vítima' eis que, sequer foram objeto de análise aprofundada pelo Tribunal de origem, o que implicaria em supressão de instância (o que é vedado), bem como porque necessária a dilação probatória, incompatível com o rito estreito do habeas corpus.

Outrossim, também em sede de cognição sumária, a manifestação da vítima pugnando pela prorrogação das medidas revela, em princípio, que ainda persiste risco, vulnerabilidade e insegurança.

Ora, considerando que as Instâncias anteriores atestaram que a vítima permanece em situação de vulnerabilidade, rever a questão demanda, inegavelmente, incursão probatória ou o também denominado revolvimento fático-probatório, o qual, como é cediço, é vedado no rito estreito do remédio heroico impetrado.

Neste sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA.*** *RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1.* ***A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.***
>
> *2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante,* ***apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente"****. No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.*
>
> *3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo*

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

*4. **"A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus"** (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.). (grifos nossos).

Outrossim, reitere-se, há informação no acórdão no sentido de que a vítima se pronunciou pela necessidade de permanência das medidas protetivas, atestando, portanto, sua condição de vulnerável, bem como insegurança e temor.

Sobre a temática, confira-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM PROCESSO DE NATUREZA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR** (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. **MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA,** FAMILIARES E TESTEMUNHAS. **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PERDURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o disposto em seu art. 5º. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor.

2. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas,

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

3. Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.

No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo a quo, pois amparado na palavra da ofendida.

As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer *por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.*

Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.

Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. O entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" *(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023).*

5. Destaca-se que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/ MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.513/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. ***PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.***

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

I - O suposto crime do art. 218-C do Código Penal se procede por meio de ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal). Não obstante, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)" (AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2018).

*II - **"No caso, o Juízo de origem fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de imposição das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal"** (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

*III - **"A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes"** (RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte.

Precedentes.

*V - **Ainda, de se destacar que, não demonstrada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade, o acolhimento das demais teses defensivas demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 119.097/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/2/2020.) (grifos nossos).

A valoração e especial atenção dada à palavra da vítima é tema recorrente nos Tribunais, em especial, em casos de violência doméstica. Certamente não se trata de prova irrefutável, mas a ausência de elementos concretos que tragam comprometimento às declarações da ofendida apenas confirmam sua valia para amparar, a título subsidiário, a incidência de medidas cautelares preventivas, tais como as medidas protetivas de urgência e a correlata prorrogação. Nesta seara, a jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas.

Desta feita, sobre a temática, reverbero os precedentes sempre atuais desta Corte Superior de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE **MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.

*2. **A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção.** Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*

*3. **O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.***

4 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por L. F. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medidas protetivas de urgência prorrogadas no contexto de violência doméstica, alegando-se cerceamento de defesa por ausência de oitiva do agravante e inexistência de fatos novos que justificassem a manutenção das restrições. Requereu-se ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante por decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prorrogação das medidas protetivas de urgência sem a oitiva do agravante configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há ausência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção das medidas protetivas; (iii) determinar se há ilegalidade na manutenção das medidas em virtude da alegada decadência do direito de representação pelo suposto crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação das medidas protetivas de urgência fundamenta-se na persistência do risco à integridade da vítima, confirmada por novo comparecimento desta em cartório e manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, sendo inexigível a oitiva do requerido para a prorrogação.

*4. **A palavra da vítima possui especial relevância nos casos de violência doméstica, sendo suficiente, em sede de cognição sumária, para justificar a renovação das medidas, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.***

5. Inexiste ilegalidade na manutenção das medidas protetivas mesmo na ausência de conclusão de inquérito ou de ação penal, nos termos do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006.

6. O Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de decadência do direito de representação, configurando-se

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

indevida supressão de instância, o que inviabiliza sua análise pelo STJ, na via estreita do habeas corpus.
7. A análise do alegado excesso de prazo ou ausência de justa causa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, especialmente na via do habeas corpus.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 209.701/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.
4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.
5. ***A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.***
6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do habeas corpus. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 214.048/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO PARA A EX-ESPOSA E FILHA DO PACIENTE.

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E CONCRETUDE FÁTICA PARA MANUENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO PARA ***REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROXIMIDADE PROBATÓRIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA****.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que restabeleceu medidas protetivas de urgência em favor de ex-esposa e filha do paciente, previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06.

2. A defesa alega ausência de contemporaneidade e concretude fática para a decretação das medidas protetivas de urgência restabelecidas em desfavor do paciente e requer sua revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contemporaneidade e concretude fática justifique a revogação das medidas protetivas de urgência estabelecidas em desfavor do paciente.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da criança, filha do paciente, devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem, que tem proximidade do conjunto fático-probatório para embasar a aplicação das MPUs mais adequadas ao caso concreto.

7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo 8. Ordem não conhecida.

(HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, 'a discussão sobre suposta perda de contemporaneidade, desvirtuamento do instituto ou inexistência de risco atual demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da reiterada conclusão das instâncias ordinárias pela necessidade de preservação das medidas'. (AgRg no RHC n. 224.432/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Para arrematar, no ofício de fl. 127, o juízo monocrático atestou que a separação do casal foi bastante conflituosa e que as medidas protetivas são a única forma de salvaguardar a integridade física e tranquilidade psicológica da vítima, bem como que elas foram prorrogadas após pedido formulado pela ofendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus e a ele nego provimento."

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

Não obstante, apenas acrescento que a persistência da situação de risco à mulher pode ser mensurada pelo teor de suas próprias declarações.

A prorrogação das medidas protetivas ocorreu mediante pedido expresso da ofendida, que, segundo consta, chegou a contatar o cartório através do balcão virtual, reiterando a persistência do contexto de risco.

Fato é que tal manifestação expressa da vítima associada ao contexto de ameaças, vigilância, perseguição, violência psicológica, intolerância do agravante ao fim do relacionamento, relatos de posse de mais de um armamento e comportamento intimidatório se constituem em motivação idônea para a prorrogação das medidas protetivas de urgência em prol da vítima.

Além do que, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias implicaria no necessário reexame de fatos e provas, o que é incabível na ação constitucional manejada.

Até porque já se decidiu que não há como avaliar na via do *habeas corpus* a existência ou não de elementos que autorizem concluir pelo desaparecimento do risco.

Sobre a questão posta, referencio os seguintes precedentes:

> ***PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.*
>
> *2.* ***A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção. Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas*** *e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*
>
> *3. O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado,* ***para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. RETOMADA DO RELACIONAMENTO.*

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

PERSISTÊNCIA DO CICLO DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação de normas que visem combater a violência de gênero demanda a ponderação sobre seus ciclos, os quais, infelizmente, tendem à repetição.

2. Uma vez jurisdicionalizada a questão, além do interesse pessoal, existe o interesse público de conferir à mulher a proteção necessária e legal. O art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 visa à manutenção das decisões judiciais e ao respeito a elas. O objetivo é garantir a autoridade das ordens emanadas do Poder Judiciário.

3. Eventual reconciliação do casal ou anuência da ofendida, não informadas ao Juiz, não têm o condão de retirar a validade ou justificar o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tal comunicação visa avaliar a vontade livre e consciente da ofendida e nova ponderação sobre a situação de risco.

4. No caso concreto, a moldura fática assinalada pelas instâncias ordinárias retrata a prévia concessão de medidas protetivas, com ciência do agravante e posterior reconciliação, sem que tenha ocorrido pedido de revogação. Denota, ainda, que o descumprimento se deu no mesmo contexto dos crimes de cárcere privado e ameaça. Tais graves circunstâncias revelam ***a persistência do ciclo de violência e reforçam a necessidade da salvaguarda estatal.***

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.554.858/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DE RISCO. INVIABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, especialmente em fase inicial de tutela cautelar, quando o que se busca é a proteção urgente e imediata contra risco concreto ou presumido à sua integridade física, psíquica ou moral (art. 19 da Lei n. 11.340/2006). Não se exige, nessa seara, prova cabal da materialidade delitiva ou certeza absoluta dos fatos narrados, mas sim a presença de indícios suficientes de probabilidade de ofensa a direito da ofendida, aptos a justificar a intervenção estatal inibitória.

2. No caso concreto, o relato da protegida, colhido em sede policial, descreve ameaças verbais explícitas proferidas em 26/2/2025, além de histórico de abusos psicológicos, quebra de objetos e ameaças de morte em brigas anteriores. Tais elementos, ainda que não acompanhados de provas materiais diretas, são suficientes para caracterizar situação de risco, mormente quando a ofendida expressa temor fundado por sua vida e integridade física.

Os documentos juntados pela defesa não infirmam, por si sós, a existência do risco alegado. Discussões sobre infidelidade, pendências financeiras e término de união

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

estável são frequentes em relações conflituosas, mas não excluem a possibilidade de coexistirem condutas abusivas ou ameaçadoras. A existência de acordo patrimonial não autoriza concluir por "desvirtuamento" ou "uso abusivo" das medidas protetivas, sob pena de inverter a lógica protetiva da Lei Maria da Penha e desconsiderar o ciclo de violência doméstica, que frequentemente inclui manipulação econômica e psicológica como forma de controle.

3. É sabido que vítimas de violência doméstica frequentemente apresentam comportamentos contraditórios ou ambivalentes em razão do ciclo de violência, do medo de retaliação, da dependência econômica/emocional ou da esperança de reconciliação. O comparecimento ao cartório, ainda que voluntário em aparência, não afasta o risco preexistente, podendo ter ocorrido sob coação psicológica implícita, pressão patrimonial ou simples necessidade de resolver pendências urgentes, sem que isso signifique cessação do temor ou do risco.

4. Com relação ao prazo de vigência das medidas, a tese II do Tema n. 1.249/STJ é clara ao vincular a duração das medidas protetivas à persistência da situação de risco, independentemente de fatos isolados que possam sugerir aparente normalidade. ***A revogação ou mitigação das restrições exige demonstração do esvaziamento do risco, o que deve ser aferido pelo Juízo de origem, preferencialmente após oitiva da vítima e do investigado. Diante disso, não há como avaliar na via do habeas corpus a existência ou não de elementos que autorizem concluir pelo desaparecimento do risco ou para impor prazo certo.***

5. No que tange ao pedido subsidiário de redução do perímetro de afastamento e fixação de prazo determinado, não se demonstrou flagrante prejuízo concreto e desproporcional à vida social ou profissional do ora recorrente que justificasse a redução ou indicassem desnecessidade da medida em sua extensão atual. A distância de 300 metros foi fixada com base na realidade fática das residências e locais de trabalho das partes, de modo que para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 225.886/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60631217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:52
Código de Controle do Documento: b69568bf-176a-4faa-be8e-7637c32b32c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.907 / RS

Número Registro: 2026/0223161-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50174153120248210026 50949413620268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHRISTOPHER STEWART NEGRINI JONES (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - LIBERATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHRISTOPHER STEWART NEGRINI JONES (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: fdcb8eb9-e513-4466-a613-bc711f4235ed

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: fdcb8eb9-e513-4466-a613-bc711f4235ed